Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1059/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22502/2012
PROTOCOLO	**:**	1263173
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº - 181/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO CONSOANTE LEI FEDERAL 4.320/64. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93).* ***2.*** *Entretanto, considera-se regular e legal o instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho) dele decorrente quando verificada a conformidade pela Lei acima citada, e ainda às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***3.*** *Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 0018ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 05/2012, e a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 00181, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Fabio Rosado Miron- ME, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do inscrita no C.P.F. nº 724.551.958-72, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar com a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/11 e Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do inciso I e II, do artigo 120 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), do procedimento licitatório e formalização do Empenho nº 0181/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a empresa Fabio Rosado Miron - ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sr. Maria Cecilia Amêndola da Motta, Secretária à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Convite nº 05/2012, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, e formalizado em 14/02/2012 através de Nota de Empenho, observado o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

O objeto é o fornecimento de lanche para atender participantes no curso profuncionário, no valor de R$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais).

A 3ªICE examinou a documentação encaminhada e constatou a ausência de documentos necessários à devida instrução processual, e embora o Jurisdicionado atendendo às notificações realizadas, tenha apresentado justificativas e documentos, por fim entendeu, conforme a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-14893/2013,** que sanaram parcialmente as irregularidades anteriormente identificadas.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-2980/2014**, manifestou-se nos seguintes termos:

> *"I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório da Nota de Empenho n° 181/2012, em face do descumprimento de intimação e ausência de documentos, infringência ao art. 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa n° 035/2011;*
>
> *II – pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento Contratual da Nota de Empenho n° 181/2012, em face do descumprimento de intimação e ausência de documentos, infringência ao art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa n°035/2011;*
>
> *II - Multa ao Ordenador de Despesas, (à época) Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958/72, em razão da ausência de documentos solicitados através de notificação e infringência ao art. 42, Inciso IV, da Lei Complementar*

n°160/2012 .
(...)"

É o que cumpre relatar.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação realizada através de processo licitatório na modalidade Convite, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, e formalizada através de Nota de Empenho nos moldes do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo atender as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Verifica-se que a contratação ora examinada, atendeu aos prazos estabelecidos para publicação e envio dos documentos a este Colendo Tribunal, preconizados no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item .1.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011

Foram constatadas algumas irregularidades no procedimento licitatório (1ª fase) e, embora o processo tenha sido diligenciado, o Jurisdicionado sanou parcialmente as falhas detectadas persistindo a seguinte irregularidade:

- ausência da documentação referente à pesquisa de mercado exigida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.1 – 2, da Instrução Normativa TC/MS nº035/2011.

A pesquisa de mercado é fundamental para estimar previamente o valor do Contrato, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa e ainda será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, devendo obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação.

Ademais, a Administração deve comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Desta forma tem o Tribunal de Contas da União deliberado:

> *Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art.*
> *43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos*

documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços. ***Acórdão 301/2005 Plenário***

Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. ***Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara***

Anexe aos processos de licitação a impressão da relação de preços praticados para o bem pretendido, extraída do módulo gerencial de OMPRASNET/SIASG- CONSULTA PREÇOS PRATICADOS, de modo a atender o que determina o art. 2º parágrafo único da IN/SEDAP n° 04/99 c/c os artigos 15, inciso V e 43 inciso IV da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, iv, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.
Acórdão 828/2004 Segunda Câmara

Inclua na ata de julgamento das licitações disposição no sentido de identificar que o preço do licitante vencedor está em conformidade com o preço corrente de mercado, segundo determina o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. ***Acórdão 617/2004 Plenário***

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.
Acórdão 463/2004 Plenário

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV).
Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

A formalização da Nota de Empenho nº 00181/2012, com data de 14/02/2012, no valor de R$ 78.007,50 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), atendeu às exigências contidas no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Portanto, embora a formalização contratual (2ª fase) tenha ocorrido de forma regular, à irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula a 1ª fase da contratação, demonstrando a inobservância por parte do Jurisdicionado às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma regulamentar.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) **VOTO**:

1- Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 05/2012, de acordo com o artigo 120, I, "a" do Regimento Interno TC/MS c.c. o artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, de Responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época;

2- Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 00181 de 14/02/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Campo Grande/MS e Fabio Rosado Miron - ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola Motta, Secretária à época, por expressar legalidade e legitimidade nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 120, II do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola Motta, Secretária à época, inscrita no C.P.F. nº 724.551.958-72, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar com a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/11 e Lei Federal nº 8.666/93 ;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 05/2012, declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 00181, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Fabio Rosado Miron- ME, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do inscrita no C.P.F. nº 724.551.958-72, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar com a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/11 e Lei Federal nº 8.666/93, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator